



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35011.002935/2006-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.044 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente REFRIMA SOC.ANON.EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1998

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

JUNTADA DE DOCUMENTOS.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA.

O fato de a empresa encontrar-se em processo de recuperação judicial não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária que recai sobre seu patrimônio.

MULTA FISCAL APLICÁVEL À EMPRESAS EM REGIME DE CONCORDATA.

A multa fiscal decorre de disposição expressa de lei específica, não havendo norma que a dispense no caso de empresas em regime de concordata ou recuperação judicial. Súmula nº 250 STJ.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 91/99).

Pois bem. Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de crédito previdenciário, relativo às contribuições devidas pela empresa REFRIMA

SOCIEDADE ANÔNIMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Outras Entidades (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), referente ao período de 02/ 1996 a 12/1998, no montante de R\$ 196.149,44 (cento e noventa e seis mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), consolidado em 24 de agosto de 2006. Também está inclusa na notificação em deslinde a contribuição incidente sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, relativa ao período 02/1998 a 12/1998.

A ação fiscal foi autorizada através do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09315360F00, fl. 57, tendo como finalidade a fiscalização de rotina para regularização dos recolhimentos das contribuições destinadas à Receita Previdenciária. Durante a ação fiscal não foi recolhida a parte da empresa, embora tenha sido dado prazo para isso, culminando com a lavratura da NFLD em pauta.

Na mesma ação fiscal foram lavrados os demais documentos: NFLD 35.924.828-4, contribuição do segurado empregado que foi retida e não recolhida na época própria; NFLD 35.955.794-5, referente à parte da empresa e terceiros do período de 01/1999 a 09/2005; Auto de Infração (AI) 35.924.827-6, por ter a empresa deixado de exibir as informações em meios digitais; e AI 35.924.826-8, pela não exibição da contabilidade de 1996 a 1998, da última alteração de endereço e dos documentos pessoais do responsável.

Acompanham a NFLD os seguintes relatórios: Instruções para o Contribuinte (IPC), Discriminativo Analítico de Débito (DAD), Discriminativo Sintético de Débito (DSD), Relatório de Lançamentos (RL), Fundamentos Legais do Débito (FLD), Relação de Corresponsáveis (CORESP), Relação de Vínculos (VÍNCULOS), Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), Termo de Intimação para Apresentação de Documento (TIAD), Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF), Relatório Fiscal da NFLD (REFISC) e última alteração contratual, sendo os cinco últimos documentos anexados apenas na via da Receita Previdenciária.

O cadastro da empresa e dos responsáveis foi atualizado de acordo com os documentos anexados a NFLD, cabendo aos Diretores a responsabilidade pela Administração da mesma.

A empresa fiscalizada, REFRIMA SOCIEDADE ANÔNIMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, apresentou defesa, através de seu procurador, mediante instrumento às fls. 79/84, protocolado sob o nº 35011.002935/2006-80, alegando, em síntese, o que se relata a seguir:

- (a) Todos os encargos previdenciários foram devidamente recolhidos. Quando da lavratura da presente Notificação, alguns livros e documentos fiscais da empresa já haviam sido encaminhados para Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e outros se encontravam desorganizados e sendo preparados para remessa, isso se deu em razão do encerramento da atividade da empresa na cidade de Manaus e por ser a impugnante, REFRIMA, subsidiária integral da RECRUSUL S/A, que ingressou com pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Sapucaia do Sul. Não tem sentido manter um local só para guardar livros e atender a burocracia oficial, pois o INSS tem jurisdição nacional e pode muito bem fiscalizar os livros da impugnante no Rio Grande do Sul. A impugnante não concorda com o Auto de Lançamento, uma vez que todos os encargos previdenciários foram

devidamente recolhidos. O que ocorreu, foi que, quando da lavratura do Auto de infração, 25/08/2006, em razão do encerramento das atividades da empresa nesta Capital de Manaus, alguns livros e documentos fiscais já haviam sido encaminhados para Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e outros se encontravam desorganizados e sendo preparados para remessa, tendo em vista que a impugnante REFRIMA é subsidiária integral da RECRUSUL S/A, a qual ingressou com pedido de Recuperação Judicial naquela Comarca. No processo de Recuperação, por solicitação do Administrador Judicial e determinação judicial, foi incluída a impugnante REFRIMA. Neste foro de Manaus restou tão somente um procurador para tratar do encerramento de suas atividades. A REFRIMA por absoluta falta de recursos, em razão da queda de suas atividades econômicas, industriais e comerciais, foi obrigada a rescindir contrato com seus funcionários, entregar sua sede e, por isso, encaminhar toda sua documentação pertinente a sua vida empresarial para o Rio Grande do Sul e Sapucaia do Sul, onde todos os livros e documentos se encontram. É um absoluto estado de necessidade, força maior, desativar a sede da empresa na cidade de Manaus, não tendo nenhum sentido, até mesmo por falta de condições, manter um local só para guardar livros e atender a burocracia oficial. O INSS tem jurisdição nacional e poderá muito bem fiscalizar os livros da impugnante no Rio Grande do Sul.

- (b) A ilustre Auditora não localizou os recolhimentos relativos ao Salário Educação, os quais por orientação da própria fiscalização eram efetuados em guias separadas das GPS. A impugnante tem todos os recolhimentos efetuados, cujos elementos já se encontram em Sapucaia do Sul, porém ainda não ordenados. Complexo e confuso o Relatório de Documentos Apresentados. Na Recuperação Judicial não são exigíveis multas por infrações formais, como no caso presente. Não foi permitido a impugnante um prazo maior para a busca em seus documentos que já se encontravam em Sapucaia do Sul.
- (c) A lógica dos fatos mostra que não há razão para que se tivesse a quase totalidade dos recolhimentos e fossem faltar apenas alguns, nas competências de um período fiscalizado de três anos. Do complexo Relatório de Documentos Apresentados, ao que parece, a ilustre Auditora só não localizou recolhimentos relativos ao Salário Educação. Todavia, por orientação da própria fiscalização, essa rubrica era recolhida em guias separadas das GPS, daí porque não fora localizada. É preciso também dizer que o complexo e confuso relatório de documentos apresentados, com tantas rubricas e valores, confundem a análise do Auto de Lançamento; só permitindo aos fiscais, que convivem diariamente com ele, compreender as rubricas, siglas e forma de exposição. É preciso ainda reste claro que a impugnante tem todos os recolhimentos efetuados, cujos elementos já se encontram em Sapucaia do Sul, porém ainda não ordenados. De outra parte, na Recuperação Judicial não são exigíveis multas por infrações formais, como no caso presente. Ademais, não foi permitido a impugnante um prazo maior para a busca em seus documentos que já se encontravam em Sapucaia do Sul.

- (d) Realização de perícia. Requer a realização de uma perícia indicando para o encargo a contadora, Sra. Cristina Hayashi Beal, que deverá responder aos seguintes quesitos: a) O Auto de Lançamento refere diferenças de salário educação? Esta parcela era recolhida em guias separadas das GPS? b) Há alguma falta de recolhimento das contribuições ao encargo do INSS no período? c) Protesta pela formulação de quesitos suplementares.
- (e) Por todo o exposto, confia a impugnante no provimento deste recurso, tomando insubsistente a penalidade aplicada, por não se caracterizarem os fatos em infrações materiais, decorrendo o Auto de Lançamento simplesmente da falta de tempo para localização das guias de recolhimento do salário educação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-14.632 (fls. 91/99), de 18/12/2007, cujo dispositivo considerou o lançamento procedente. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1998

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

Sobre a remuneração que a empresa paga ou credita aos segurados a seu serviço incidem contribuições sociais, nos termos do parágrafo único, alínea “a” do art. 11 da Lei n.º 8.212/91.

Devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, que prestem serviços à empresa, conforme prevê O art. 22, incisos I, II, III da Lei n.º 8.212/91; bem como as contribuições destinadas a Terceiros insculpidas no art. 94, da mesma Lei.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo O direito de O impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Em seu procedimento de defesa o contribuinte alega que todos os encargos previdenciários foram devidamente recolhidos e que na ocasião da lavratura da presente Notificação, alguns livros e documentos fiscais da empresa já tinham sido encaminhados para Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e outros se encontravam desorganizados e sendo preparados para remessa, em razão do encerramento da atividade da empresa na cidade de Manaus e haja vista a impugnante, REFRIMA, ser subsidiária integral da RECRUSUL S/A, que ingressou com pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Sapucaia do Sul.
2. Tal alegação não pode prosperar, pois a Instrução Normativa IN/ SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, vigente à época da lavratura da NFLD em discussão, estabelece, conforme dispositivos abaixo transcritos, que a empresa deverá manter a disposição da fiscalização, no estabelecimento

centralizador, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável, sendo que a empresa poderá eleger como centralizador quaisquer de seus estabelecimentos, devendo, para isso, protocolizar requerimento na Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), hoje Receita Federal do Brasil (RFB).

3. Ocorre que não consta dos autos o protocolo do pedido de alteração do estabelecimento centralizador, por parte da empresa notificada; bem como não consta a alteração de ofício do estabelecimento centralizador, feita pela Previdência Social.
4. Também, o fato de a empresa notificada, REFRIMA, ser subsidiária integral da RECRUSUL S/A, a qual ingressou com pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Sapucaia do Sul, não justifica a entrega de documentação em outro local que não o estabelecimento centralizador, isso por que, conforme o art. 394 da referida IN, a fiscalização deverá dar às empresas em recuperação judicial o mesmo tratamento dispensado às empresas em situação regular.
5. Portanto, diante do exposto, não há que se falar em entrega de documentos à fiscalização em Sapucaia do Sul, até porque neste local, encontra-se um estabelecimento pertencente à outra empresa, RECROSUL, não podendo este ser aceito como estabelecimento centralizador da empresa notificada, como quer a defendente, consoante o disposto no art. 747 da IN/ SRP nº 03, de 14 de julho de 2005.
6. A impugnante alega, ainda, em sua peça de defesa que a auditora fiscal não localizou os recolhimentos relativos ao Salário Educação, por terem sido os mesmos efetuados em guias separadas das GPS, e que o Relatório de Documentos Apresentados, com tantas rubricas e valores, confundem a análise do lançamento. Não merece guarida tal alegação.
7. Com efeito, o Relatório de Documentos Apresentados (RDA) relaciona por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, por valores confessados pelo sujeito passivo e por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores. Complementando o RDA, tem ainda o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) que demonstra por estabelecimento, competência, levantamento e por tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no RDA, e a sua correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas. Constam também do RADA os valores dos recolhimentos efetuados pela empresa na rubrica Terceiros, mediante guias de recolhimento, e que foram apropriadas na respectiva rubrica. Sendo assim, fica refutada a alegação do contribuinte de que os recolhimentos relativos ao Salário Educação foram feitos em guias separadas das GPS, pois a defendente não trouxe aos autos os documentos comprobatórios de que existem mais recolhimentos relativos à rubrica Terceiros, além dos apropriados no RADA (fls. 37/49) e constantes das guias de recolhimentos relacionadas no RDA (fls. 28/36).

8. Ademais, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), juntamente com os relatórios que a integram, identifica o fato gerador e o sujeito passivo, determina a matéria tributável e calcula o montante do tributo devido, consoante o disposto no “caput” do art. 142 do CTN. O Discriminativo Analítico do Débito (DAD) discrimina por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos e anteriormente confessados ou que já foram objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes. O Discriminativo Sintético do Débito (DSD) discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo. Os esclarecimentos necessários ao entendimento dos fatos ocorridos são prestados no Relatório de Lançamentos e no Relatório Fiscal da NFLD. O relatório de Fundamentos Legais indica de forma clara e precisa, não só os dispositivos de lei que fundamentam o débito, mas também, os dispositivos que fundamentam as rubricas integrantes do presente lançamento, de acordo com o período de apuração. Por último, acompanha a NFLD e seus anexos, as Instruções para o Contribuinte (IPC) que dão as explicações indispensáveis para o entendimento dos Relatórios apresentados e para a apresentação da defesa pelo notificado. Logo, também não cabe a alegação de cerceamento de defesa, pois os esclarecimentos necessários à compreensão da NFLD foram dados através dos Relatórios que a integram, inclusive do RDA e do RADA.
9. No tocante à alegação de que não foi permitido a impugnante um prazo maior para a busca de seus documentos, os quais se encontravam em Sapucaia do Sul, tem-se que:
10. A empresa teve prazo de quase um mês para apresentar os documentos que, segundo a mesma, encontravam-se em Sapucaia do Sul, isso porque a ação fiscal foi iniciada em 13/07/2006, mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), à fl. 57, e a lavratura da presente NFLD só se deu em 25/08/2006, conforme assinatura do procurador, aposta à fl. 01.
11. Além disso, é sabido que no Processo Administrativo Fiscal Previdenciário, a impugnação deve vir acompanhada da prova documental das alegações. A Portaria MPS/GM nº 520, de 2004, no an. 9º, § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, 1972, abaixo transcritos, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.
12. Como não ocorreram as situações previstas nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não foram trazidos aos autos elementos que comprovassem que as contribuições sociais lançadas foram devidamente recolhidas (inclusive a referente a Salário Educação, como alegado pelo contribuinte), nem no momento da impugnação, conforme preceitua o art. 16, § 4º, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972; e nem até o momento desta decisão, respeitando-se o princípio da verdade material; fica rejeitada a

argumentação do contribuinte, não tendo que se falar em escassez de prazo para apresentação de documentos.

13. Quanto à solicitação da realização de uma perícia, entende-se que a mesma deve ser indeferida, em virtude dos fatos de que o contribuinte pretende esclarecer encontrarem-se claramente descritos no processo, embora tenham sido observadas as exigências formais contidas no art. 16, IV, do Decreto 70.235, de 1972, abaixo transcritos, exceto a indicação do endereço do perito.
14. Consta do Relatório Fiscal da NFLD (REFISC) e do Relatório de Lançamentos (RL) que a presente Notificação refere-se à parte da empresa que deixou de ser recolhida à Seguridade Social e aos Terceiros, no período de 02/1996 a 13/1998, e que constituem os fatos geradores das contribuições lançadas a remuneração extraída das folhas de pagamento, paga pela empresa aos seus empregados e aos contribuintes individuais, lançada no levantamento FP - Folha de Pagamento. Assim, fica demonstrado que não foram recolhidas todas as contribuições devidas pela empresa, referentes ao período de 02/1996 a 13/ 1998, inclusive a referente ao Salário Educação, e respondida a pergunta feita pela empresa, quando da solicitação de perícia.
15. Ante aos argumentos deduzidos nos autos e no presente Acórdão, constata-se que o lançamento em questão encontra-se em estrita consonância com a legislação previdenciária e que foram observados os princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, devendo, por esses motivos, ser mantido o presente crédito constituído, não cabendo a sua nulidade.
16. Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento consubstanciado na NFLD nº 35.924.829-2, apurando contribuições sociais não recolhidas à Seguridade Social e a Terceiros, relativas ao período de 02/ 1996 a 13/1998, conforme demonstrado.

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 109/117), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. A REFRIMA por absoluta falta de recursos, em razão da queda de suas atividades econômicas, industriais e comerciais, foi obrigada a rescindir contrato com seus funcionários, entregar sua sede e, por isso, encaminhar toda sua documentação pertinente a sua vida empresarial para o Rio Grande do Sul e Sapucaia do Sul, onde todos os livros e documentos se encontram.
- b. É um absoluto estado de necessidade, força maior inevitável desativar a sede da empresa nesta cidade de Manaus, não tendo nenhum sentido - até mesmo por falta de condições - manter um local só para guardar livros e atender a burocracia oficial.
- c. O INSS tem jurisdição nacional e poderá muito bem fiscalizar os livros da Impugnante no Rio Grande do Sul.

- d. A lógica dos fatos mostra que não há razão para que se tivesse a quase totalidade dos recolhimentos e fossem apenas faltar três competências em um período fiscalizado de 10 anos. É contra a lógica do razoável.
- e. Do complexo relatório de documentos apresentados, ao que parece, a Ilustre Auditora só não localizou recolhimentos relativos ao Salário Educação. Todavia, por orientação da própria Fiscalização, essa rubrica era recolhida em guias separadas da GPS, daí porque não fora localizada.
- f. É preciso também dizer que o complexo e confuso relatório, com tantas rubricas e valores, confunde a análise do Auto de Lançamento, só permitindo compreender as rubricas, siglas e forma de exposição, os fiscais que convivem diariamente com esse mister. Todavia, é preciso reste claro que a Impugnante tem todos os recolhimentos efetuados, cujos elementos já se encontram em Sapucaia do Sul, porém ainda não ordenados.
- g. De outra parte, na Recuperação Judicial não são exigíveis multas por infrações formais, com como no caso presente.
- h. Assim é o Auto de Infração totalmente inconsistente.
- i. Pedindo *venia* à ilustre Julgadora, sua decisão carece de exame adequado dos fatos. Lastimavelmente não quis ele enfrentar a perícia, que iria pulverizar a Notificação Fiscal. A negativa desta perícia corrói de nulidade todo o processo administrativo.
- j. A Fiscalização precisa entender que os fatos são mais importantes que as formas. O Estado e seus agentes existem para servir as empresas, que é de onde vem o sustento para a máquina estatal.
- k. Assim, não poderá a fiscalização se sobrepor às decisões judiciais e à realidade dos fatos. A empresa submergida em um mar de dificuldades econômico-financeiras, operacionais e administrativas (que se constitui em verdadeira força maior), não poderia parar seu processo de salvação para atender exigências burocráticas ou continuar pagando aluguel da indústria apenas para ali manter livros fiscais.
- l. Posteriormente, todo o protocolo de alteração do estabelecimento centralizador foi encaminhado. Da mesma forma, a condição de subsidiária integral da Recrusul é fato comprovado judicialmente. Nada justifica, senão mero capricho funcional, a exigência de que a documentação fosse entregue em Manaus, e não na Cidade de Sapucaia do Sul - RS, onde estão os documentos, tendo em vista a base territorial da Receita Federal.
- m. A Recorrente não se negou a exhibir à Fiscalização da CRP os documentos solicitados; apenas explicou as circunstâncias que a impediam. Certamente, não queria a Fiscalização que a Recorrente - que não tinha dinheiro para nada - mandasse um funcionário a Manaus apenas para levar livros fiscais. Seguramente, este é o caso de aplicação do artigo 745, da IN/SRP nº 03/2005.
- n. Evidentemente que a Recorrente não conseguiu exhibir as guias de recolhimento do salário educação nas GPS's exatamente pelos motivos

anteriormente deduzidos, de que tudo isso se encontra em Sapucaia do Sul - RS, inclusive aqueles recolhimentos relativos à rubrica “terceiros”.

- o. É inegável que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, juntamente com os Relatórios que a integram, por sua complexidade técnica, dificulta a identificação do fato gerador, a base de cálculo. É obrigação fiscal, em atendimento aos princípios da boa tributação, de Adam Smith, que o agente fiscal dê as explicações, oriente e ajude o contribuinte nessa tarefa. Não o fazendo, evidencia-se o cerceamento de defesa.
- p. A ilustre Julgadora Relatora diz que a empresa teve um prazo de quase 1 mês para apresentar os documentos e, por isso, se justificava o não atendimento do pedido da Recorrente, de que se prorrogasse o prazo, visando a busca dos documentos em Sapucaia do Sul.
- q. Sem dúvida, os fatos aduzidos pela Recorrente se constituíram em força maior a justificar o pedido de prorrogação. É tradição da Fiscalização Fazendária Nacional conceder sucessivas prorrogações aos contribuintes, para apresentação de documentos. Por isso, se faz incompreensível a recusa no caso presente, contaminando, também, o presente processo, de nulidade.
- r. POR ESSAS RAZÕES, confia seja dado provimento a este recurso, para tornar sem efeito a Notificação Fiscal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

Do que se depreende da peça recursal, preliminarmente, a recorrente alega (i) cerceamento de defesa, em razão da incompreensibilidade do lançamento, bem como requer (ii) a nulidade do processo administrativo, em razão da negativa de perícia por parte da autoridade julgadora. Também pontua que (iii) a recusa, por parte da autoridade julgadora, do pedido prorrogação de prazo para apresentar documentos, contaminaria o processo de nulidade.

Contudo, sem razão à recorrente.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a observância da legislação de regência, a fim de constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN). A não observância da

legislação que rege o lançamento fiscal ou a falta de seus requisitos, tem como consequência a nulidade do ato administrativo, sob pena de perpetuar indevidamente cerceamento do direito de defesa.

Contudo, entendo que não assiste razão à recorrente, estando hígida a exigência em epígrafe, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa.

Cabe ressaltar que, conforme muito bem pontuado pela decisão de piso, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), juntamente com os relatórios que a integram, identifica perfeitamente o fato gerador e o sujeito passivo, bem como a matéria tributável, além de calcular o montante do tributo devido, em estrita obediência ao disposto no *caput* do art. 142, do CTN, não havendo que se falar em nulidade do lançamento em razão de suposta “incompreensibilidade”.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

No presente caso, autoridade agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando no Anexo “Fundamentos Legais do Débito – FLD” os dispositivos legais aplicáveis ao caso, além de descrever no “Relatório Fiscal” os fatos geradores das contribuições, bem como os documentos que serviram de base e para a apuração das contribuições devidas, cujos valores estão demonstrados no “Discriminativo do Débito – DD”, além de mencionar os valores dos acréscimos legais a título de juros e multa, com a correspondente fundamentação legal.

Constatado que não foi procedido o recolhimento das contribuições devidas, e considerando as disposições legais que atribuem prerrogativa de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Legislação Previdenciária, e à fiscalização a obrigação legal de verificar se as contribuições devidas estão sendo realizadas em conformidade com o ali estabelecido, não pode o agente fiscal se furtar ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, de conformidade com o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Como bem assentado pela decisão de piso, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório discriminativo das parcelas mensais, tudo conforme a legislação.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos

termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Prosseguindo na análise das alegações preliminares, entendo que agiu com acerto a decisão de piso ao assentar o entendimento no sentido de que a realização de perícia somente se justificaria na hipótese de necessidade de esclarecer aspectos controvertidos que não ficaram suficientemente demonstrados pelas provas aportadas ao processo, não sendo essa a hipótese dos autos.

Nesse desiderato, destaco que a conversão do julgamento em diligência ou eventual pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

O presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, dispensando, ainda, a produção de prova pericial técnica, por não depender de maiores conhecimentos científicos, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova, conforme se verá.

Por fim, no tocante à recusa, por parte da autoridade julgadora, do pedido prorrogação de prazo para apresentar documentos, não contamina o processo de nulidade, eis que, ao contrário, obedece ao disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, até o presente momento, conforme se verá, a recorrente não juntou qualquer documentação comprobatória nos autos, baseando suas alegações no campo das presunções, não tendo sido verificado na hipótese, sua verdadeira intenção em colacionar documentos aos autos, eis que se passaram, aproximadamente, mais de 11 (onze) anos desde a sessão de julgamento realizada pela 7ª Turma da DRJ/SDR, juntada esta, que poderia ter sido feita, inclusive, nesta instância recursal, cabendo aqui a análise de sua apreciação ou não pelo colegiado.

Ante o exposto, destaco que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, seja do lançamento tributário a que se combate ou mesmo da decisão proferida, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Dessa forma, afasto as preliminares levantadas pela recorrente e passo a examinar o mérito da questão posta.

3. Mérito.

A recorrente, em suma, repete em grande parte os argumentos lançados em sua impugnação, no sentido de que recolheu todos os encargos previdenciários, sendo que, em razão do encerramento das atividades na capital de Manaus, os livros e documentos fiscais foram encaminhados para a cidade de Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, onde se encontram. Assim, quando do procedimento de fiscalização, os documentos já haviam sido encaminhados para Sapucaia do Sul, em razão do pedido de recuperação judicial da Recrusul S/A, eis que a recorrente é subsidiária integral desta.

Diante desse contexto, afirma que a ilustre Auditora Fiscal da Previdência Social provavelmente encontrou dificuldade em fazer a reconciliação dos elementos que ainda estavam na capital de Manaus e já prontos para serem encaminhados para Sapucaia do Sul.

Afirma, ainda, que no processo de recuperação judicial, por solicitação do administrador judicial e determinação judicial, foi incluída a recorrente.

Também alega que na recuperação judicial não são exigíveis multas por infrações formais, como no presente caso.

Para além do exposto, afirma que não se negou a exibir à Fiscalização os documentos solicitados, apenas explicou as circunstâncias que a impediam, sendo o caso de aplicação do artigo 745, da IN/SRP nº 03/2005.

Contudo, entendo que não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, cabe destacar que a recorrente manifesta profundo desprezo em relação ao cumprimento das normas que regem a legislação tributária, adotando postura temerária, ao afirmar que em razão de suas dificuldades econômico-financeiras, operacionais e administrativas, “não poderia parar para atender exigências burocráticas ou continuar pagando aluguel da indústria apenas para ali manter livros fiscais”.

Cabe pontuar que é de responsabilidade da empresa manter à disposição da fiscalização, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias (art. 60, VII, da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005), não se tratando de formalismo vazio, mas exigência necessária para a correta verificação do cumprimento da legislação tributária pela Auditoria Fiscal.

Embora a recorrente alegue, veemente, que realizou o pagamento das contribuições sociais exigidas, não há nenhum documento acostado aos autos capaz de comprovar suas alegações. Caberia à recorrente, fazer prova dos fatos alegados, não tendo se desincumbido deste ônus, sendo que, simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Ademais, cabe destacar que a legislação não traz tratamento diferenciado às empresas em recuperação judicial. É de se ver o artigo 394, da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, vigente à época:

Art. 394. O tratamento dado, pela fiscalização, às empresas em recuperação judicial é idêntico ao dispensado às empresas em situação regular, salvo disposição em contrário no plano de recuperação judicial, inclusive quanto à identificação dos co-responsáveis e à cobrança dos encargos legais.

Tem-se, pois, que o fato de a empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária que recai sobre seu patrimônio.

E, ainda, ao contrário do que sustenta a recorrente, a multa fiscal decorre de disposição expressa de lei específica, não havendo norma que a dispense no caso de empresas em regime de concordata ou recuperação judicial, conforme preconizado pela Súmula nº 250 do STJ.

Ademais, não há que se falar em aplicação do art. 745, da IN/SRP nº 03/2005, eis que se trata de procedimento a ser adotado de ofício pela SRP, apenas quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento, o que sequer ficou demonstrado nos autos.

Conforme visto, as alegações da empresa se baseiam no campo das presunções, no sentido de que realizou todos os pagamentos das contribuições sociais exigidas, sendo que os comprovantes, possivelmente, estariam em outro estabelecimento, contudo, tais fatos sequer foram acompanhados de provas.

Dessa forma, reputo como correto o lançamento das contribuições sociais em epígrafe, não havendo motivos para a reforma da decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite